



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.930838/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.098 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.098 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.930838/2009-61

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/04, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito (IRRF - Rendimentos do Trabalho Assalariado, código de receita: 0561-04) de sua responsabilidade v- com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF — 'código de receita: 0561).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor, da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada, a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito for integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.09/20, acompanhada dos documentos de fls. 24/1.15, na qual alega, em apertada síntese, que: a)após a apresentação da PER/Dcomp, por um lapso, deixou de apresentar a DCTF retificadora referente ao período do crédito questionado; b) que o crédito originou-se de indevido pagamento a maior, por DARF, do IRRF apurado em março de 2006, pela inclusão de valores já quitados no período anterior, fevereiro de 2006, do que decorre a existência do direito creditório no valor de R\$ 246.029,91, que após a compensação declarada em abril, restou para ser utilizado neste período o valor de R\$ 41.928,93; c) que o erro no preenchimento da DCTF não pode justificar a não homologação pleiteada, cabendo à Autoridade fazer o exame das peças contábeis de forma a certificar-se de sua real existência; d) que em decorrência de alteração de endereço e do CNPJ do estabelecimento matriz, tornou-se impossível realizar a retificação da DCTF. Ao final requer se dê provimento a sua manifestação de inconformidade com o cancelamento da cobrança e juntada adicional de documentos.

A interessada fez anexar cópia de formulários denominados de "resumo da folha", DARF de recolhimento, DCTF e PER/DCOMP.

As fls. 118/119, petição da interessada, apresentada em 22/07/2010, para juntada de documentos em comprovação de suas alegações. Foram apresentadas cópias de demonstrativos e formulários de cálculo do IRRF, relatório para crédito em conta do ITAÚ; formulários "ficha financeira"

À fls. 220, despacho para encaminhar petição formulada pelos representantes da interessada, na qual, após considerações sobre prazos processuais, diante do transcurso de mais de dois anos da apresentação da manifestação de inconformidade sem que seja apreciada, configurando flagrante desrespeito ao art. 24 da Lei n.º 11.457/07 e ao art. 5o, XXXIV, a, LV e LXXVIII da CF, requer seja extinto o

presente processo com o cancelamento da cobrança ou suspensa a aplicação dos juros de mora a partir de 22/05/2010, ou seja, a partir do 361º dia de quando passou a aguardar a decisão administrativa.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **14-36.133** (e-fl. 290), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 09/06/2006

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

**PRAZO DE JULGAMENTO.**

O prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/02 tem natureza de prazo impróprio, ainda mais tendo em vista que a decisão a que a contribuinte tem direito está sendo prestada com o presente julgamento.

**JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.**

Os juros de mora, no caso de débito com a exigibilidade suspensa, são devidos, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 304/328), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente repisa os argumentos apresentados no recurso em primeiro grau, ou seja:

1. De que recolheu o IRRF de código 0561 de PA Fevereiro de 2006 no valor de R\$ 1.017.286,38, já computados o valor de R\$ 246.029,91 referente a pagamento de férias (pagas por antecipação nos termos da lei);

2. Em abril, recolheu o IRRF de mesmo código 0561 referente ao PA de Março de 2006 no valor de R\$ 495.500,10, mas inadvertidamente computou a parcela de R\$ 246.029,91 (que afirma ter recolhido no PA de fevereiro), nascendo assim um pagamento a maior.
3. Utilizou o crédito que entende possuir em dois PER/DCOMPs:
  - 14904.50002.080506.1.3.04-8005 (e-fls. 82), o qual é objeto de outro processo administrativo e,
  - 07205.62596.090606.1.3.04-109 (e-fls. 02 e ss) que é tratado nos presentes autos administrativos.
4. Afirma que o não reconhecimento do indébito deveu-se a erro no preenchimento da DCTF pois alterou o CNPJ do estabelecimento matriz da empresa, o que, no seu entender, impossibilitaria de realizar a retificação da DCTF.
5. Alega que juntou diversos documentos (relacionados mais abaixo, no voto) os quais entende seriam suficientes para que a DRJ realizasse uma análise e deferisse seu recurso.
6. Afirma que a DRJ ignorou os documentos juntados, violando o princípio da verdade material, provocando a nulidade do Acórdão recorrido:

“Ora, evidentemente não deve prevalecer o v. acórdão que não teceu uma linha de argumentação acerca da vasta documentação anexada pela Recorrente desde sua manifestação inicial nestes autos.

Tal conduta denota de forma clara e luzente a nulidade da r. decisão recorrida, pois além de ferir frontalmente as garantias constitucionais do ora Recorrente, desrespeita também a legislação reguladora do PAF, conforme se infere da leitura dos artigos 31 e 59, ambos extraídos do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis:*”

7. Quanto ao crédito, reafirma a sua liquidez e certeza e reforça com a tese de que se não houvesse o crédito “*não teria a Administração Tributária anuído com a compensação realizada em abril de 2006, via PER/DCOMP n.º 14904.50002.080506.1.3.04-8005*”.

Ao final, requer :

- A nulidade do acórdão recorrido, ou;
- Superada a nulidade, que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação.
-

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 09/05/2013 conforme e-fls. 302 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 07/06/2013 conforme e-fls. 304

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente que o Acórdão seria nulo pois não analisou os documentos juntados pela recorrente mediante petição de e-fls. 119/206. Afirma que o Acórdão recorrido “*não teceu uma linha de argumentação acerca da vasta documentação anexada pela Recorrente desde sua manifestação inicial nestes autos.*”

Sem razão a recorrente nesse ponto.

Os documentos de e-fls.119/206 foram juntados após o período regulamentar para apresentação de recurso, o que atrai o disposto do artigo 16 do decreto 70.235/1972, já referido pelo Acórdão recorrido:

Art. 16. A impugnação mencionará

[...]

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por

motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

§ 5o - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior".

Portanto, a DRJ nada mais fez do que aplicar disposição legal que determina a concentração da produção probatória no momento do protocolo do recurso em primeiro grau.

No entanto, e apesar de considera-las preclusas, os julgadores apreciaram as provas apresentadas. Em parágrafo de e-fls. 294, o relator do acórdão afirma que "*demonstrativos e formulários "rascunhados" não são elementos de prova suficientes*" para o reconhecimento do crédito:

No que atine ao indébito sob exame, a recorrente não trouxe referidos, registros contábeis com sua manifestação de inconformidade, embora em sua petição reconheça a necessidade do exame em questão. A apresentação de demonstrativos e formulários "rascunhados" não são elementos de prova suficientes a plasmar a existência do direito reclamado.

A DRJ reconheceu a preclusão da apresentação da prova documental mas não deixou de analisar os documentos, chegando a conclusão de que são insuficientes. Assim, a DRJ demonstrou concordar com a tese da recorrente de que "*se os documentos são úteis a corroborar a existência do crédito, devem ser analisados e considerados*".

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

## **DO MÉRITO**

Afirma a recorrente possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de um pagamento realizado a maior, tal como descrito no PER/DCOMP 07205.62596.090606.1.3.04-109 (e-fls. 02 e ss).

Alega que os documentos apresentados antes do julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ seriam suficientes para o reconhecimento de seu pedido.

Entendo que, novamente, a razão não assiste a recorrente.

Os documentos que a recorrente alega demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito estão juntados nas e-fls. 125/206, além daqueles juntados no momento da protocolização da sua manifestação de inconformidade (e-fls. 47/107).

De início, podemos já descartar as cópias de DARFS e PER/DCOMPs, não importando quais sejam, pois não está em dúvida no presente processo a existência de pagamento, mas sim de saldo de pagamento.

A DCTF de e-fls. 60 só comprova que o débito de IRRF de Março de 2006 é de R\$ 495.500,10, corroborando o teor do despacho decisório combatido.

A DCTF de e-fls. 73 não possui relevância para a lide pois trata do aproveitamento do crédito, ou seja, quais débitos foram compensados, o que não está sendo questionado no momento. O que se questiona nos presente autos é a existência do crédito.

Sobre a PER/DCOMP 14904.50002.086506.1.3.04-8005 juntada na e-fls. 82 e ss, cabe aqui algumas considerações. Alega a recorrente na e-fls. 324 que a existência do seu crédito estaria reconhecida inclusive pelo fato da Administração ter “*anuído com a compensação realizada em abril de 2006, via PER/DCOMP nº 14904.50002.080506.1.3.04-8005*”.

O Recurso Voluntário que ora se analisa foi protocolado em 07/06/2013. Em 14/07/2011 a recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade, nos autos do processo 10880.925198/2009-78, contra o não reconhecimento do crédito informado no PER/DCOMP 14904.50002.080506.1.3.04-8005, como é possível verificar nas e-fls. 7 (despacho decisório) e 235/246 (Recurso administrativo) dos autos do processo 10880.925198/2009-78.

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ de Ribeiro Preto SP por meio do Acórdão 14.36-132 (e-fls. 271) do processo 10880.925198/2009-78, o qual recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 08/05/2006

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de . compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

**PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide; indefere-se, por prescindível, o pedido de , diligencia ou perícia.

**PRAZO DE JULGAMENTO.**

O prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/02 - tem natureza de prazo impróprio, ainda mais tendo em vista que ‘a decisão a que a contribuinte tem direito está sendo prestada com o presente julgamento.

**JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.**

• Os juros de mora, no caso de débito com a exigibilidade suspensa, são devidos, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Atualmente o processo 10880.925198/2009-78 encontra-se arquivado pois os débitos não homologados estão em processo de parcelamento. Portanto, o Fisco não anuiu com a compensação realizada, tanto que emitiu despacho de não homologação da compensação.



